



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 02/02/16
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 362 /2015-GAG

Brasília, 30 de dezembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei os incisos I e III do art. 3º e o art. 5º do **Projeto de Lei nº 711, de 2015**, que dispõe *altera dispositivos da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposta, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada em sua integralidade no que diz respeito aos incisos I e III do art. 3º, que alteram de 3% para 5%, extrapolando, assim, o limite previsto no Convênio ICMS 27/06 e, dessa forma, os mandamentos contidos no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, no art. 135, § 5º, VII da LODF e no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24/75, além de potencialmente ampliar a renúncia de receita sem observar o art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, e o art. 5º por entender que não está no rol das competências da Secretaria de Estado da Cultura as matérias relacionadas a incentivo fiscal.

Por essa razão, apus o veto parcial ao Projeto de Lei nº 711, de 2015, vetando os incisos I e II do art. 3º e o art. 5º e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência A Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 12/Jan/2016 16:23

14/02/2016
Wesley 7014

LEI Nº 5.603 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputado Claudio Abrantes)

Altera dispositivos da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º, caput, da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Rege-se por esta Lei o incentivo fiscal para realização de projetos culturais mediante doação ou patrocínio de contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 5.021, de 2013, é alterado como segue:

I – o inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

I – incentivadora cultural a pessoa jurídica, contribuinte de ICMS ou de ISS, isolado ou cumulado, que apoie a realização de projetos culturais mediante doação ou patrocínio;

II – o § 1º, I e II, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – da pessoa física: que tenha domicílio no Distrito Federal há pelo menos 2 anos;

II – da pessoa jurídica: que tenha sede no Distrito Federal há pelo menos 2 anos e tenha, em seus atos constitutivos, o objetivo de promover e executar projetos culturais ou pesquisas na área cultural.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.021, de 2013, é alterado como segue:

I – (V E T A D O).

II – o § 1º, I e II, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º A concessão de crédito outorgado não se aplica:

I – ao contribuinte do ICMS ou do ISS optante:

a) do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

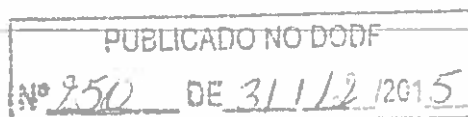
b) dos regimes simplificados de tributação previstos na Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003, e na Lei nº 3.873, de 16 de junho de 2006;

c) de outros regimes especiais de apuração e tributação previstos na legislação tributária;

II – às operações incentivadas com benefícios fiscais ou financeiros;

III – (V E T A D O).

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 5.021, de 2013, é alterado como segue:



I – os incisos VI e XI passam a vigorar com a seguinte redação:

VI – livro, leitura e literatura;

(...)

XI – pesquisa, informação, documentação e qualificação em quaisquer dos segmentos culturais listados neste artigo;

II – são acrescidos os seguintes incisos XIV e XV:

XIV – *design* e moda;

XV – gastronomia.

III – o § 4º, II, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – executados, total ou parcialmente, com artistas, bens e serviços disponíveis no Distrito Federal.

IV – é acrescido o seguinte § 6º:

§ 6º Os projetos culturais incentivados na forma desta Lei devem ser realizados no Distrito Federal e só podem ocorrer fora dessa circunscrição nos casos de previsão expressa, no objeto dos projetos incentivados, de atividades de difusão e circulação de produções culturais oriundas do próprio Distrito Federal, na forma definida em regulamento.

Art. 5º (V E T A D O).

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 5.021, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A utilização indevida dos recursos recebidos como incentivo fiscal ou o descumprimento das disposições desta Lei ou de seu regulamento implicam a aplicação gradativa de sanções administrativas, de forma isolada ou cumulada, sem prejuízo das demais sanções civis, criminais e tributárias.

§1º A pessoa jurídica que se aproveite indevidamente do benefício de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, está sujeita às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – cancelamento de isenção fiscal;

III – multa correspondente a 2 vezes o valor utilizado indevidamente.

§2º Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do projeto cultural ou de utilização dos recursos em desacordo com a planilha orçamentária, fica a beneficiária cultural sujeita às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – bloqueio da conta bancária do projeto;

III – arquivamento de projetos em análise;

IV – multa correspondente a 2 vezes o valor utilizado indevidamente;

V – glosa do valor utilizado indevidamente;

VI – suspensão para contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros pelo prazo de 2 anos.

§3º As penalidades são aplicadas de acordo com a gravidade da infração, isolada ou cumulativamente, conforme previsto em regulamento.

§4º As sanções são aplicadas por ato da Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 5.021, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A fiscalização desta Lei, de seu regulamento e das obrigações assumidas na concessão do incentivo fiscal é feita pela Secretaria de Estado da Cultura, a quem compete a aplicação das sanções previstas no art. 10.

§1º A Secretaria de Estado da Cultura deve informar qualquer descumprimento das disposições desta Lei, de seu regulamento ou das obrigações assumidas na concessão do incentivo à:

I – Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de ação fiscal;

II – Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para fins de aplicação da sanção prevista no art. 10, § 2º, VI.

§2º Os recursos provenientes de isenção fiscal devem ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deve ser feita nos termos do regulamento desta Lei.

§3º Cabe à Secretaria de Estado de Cultura aprovar as prestações de contas de projetos culturais executados por meio desta Lei.

Art. 8º O art. 14 da Lei nº 5.021, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Governo do Distrito Federal deve publicar anualmente, no Portal da Transparência, o montante de renúncia fiscal do exercício anterior e o montante de doações e patrocínios, com valores devidamente discriminados por incentivador e beneficiário, ressaltando os segmentos culturais por eles incentivados, previstos no art. 4º desta Lei.

Brasília, 30 de dezembro de 2015
128ª da República e 56ª de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Claudio Abrantes)

Altera dispositivos da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º, *caput*, da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Rege-se por esta Lei o incentivo fiscal para realização de projetos culturais mediante doação ou patrocínio de contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 5.021, de 2013, é alterado como segue:

I – o inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

I – incentivadora cultural a pessoa jurídica, contribuinte de ICMS ou de ISS, isolado ou cumulado, que apoie a realização de projetos culturais mediante doação ou patrocínio;

II – o § 1º, I e II, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – da pessoa física: que tenha domicílio no Distrito Federal há pelo menos 2 anos;

II – da pessoa jurídica: que tenha sede no Distrito Federal há pelo menos 2 anos e tenha, em seus atos constitutivos, o objetivo de promover e executar projetos culturais ou pesquisas na área cultural.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.021, de 2013, é alterado como segue:

I – o *caput* e os incisos I, II e III passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O incentivo fiscal de que trata o art. 1º consiste no crédito outorgado do ICMS ou do ISS concedido à incentivadora cultural, de forma isolada ou cumulada, para a realização de projetos culturais por meio de doação ou patrocínio, observado o seguinte:

I – o valor do incentivo fiscal não pode ser superior a 80% do valor total do projeto cultural incentivado;

II – nos projetos culturais que tenham nome, marca, produto ou outro elemento identificador da incentivadora no nome do projeto ou que preveja ações de venda direta ou indireta de produtos a ela vinculados, por ela fabricados ou que comuniquem sua marca, o valor do incentivo fiscal não pode ser superior a 40% do valor total do projeto cultural incentivado;

III – nos projetos culturais de reforma, restauro e manutenção



do patrimônio histórico e artístico do Distrito Federal, o valor do incentivo fiscal é de até 100% do valor total do projeto cultural incentivado.

II – o § 1º, I e II, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º A concessão de crédito outorgado não se aplica:

I – ao contribuinte do ICMS ou do ISS optante:

a) do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) dos regimes simplificados de tributação previstos na Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003, e na Lei nº 3.873, de 16 de junho de 2006;

c) de outros regimes especiais de apuração e tributação previstos na legislação tributária;

II – às operações incentivadas com benefícios fiscais ou financeiros;

III – os §§ 3º e 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A aplicação de percentuais fixados pela Secretaria de Estado da Fazenda sobre o valor do saldo devedor apurado pela incentivadora cultural pode variar entre 1% e 5%, conforme escalonamento por faixas de saldo devedor anual definido no regulamento.

§ 4º No mínimo 10% do montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal devem ser aplicados em projetos culturais considerados simplificados, na forma definida no regulamento.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 5.021, de 2013, é alterado como segue:

I – os incisos VI e XI passam a vigorar com a seguinte redação:

VI – livro, leitura e literatura;

(...)

XI – pesquisa, informação, documentação e qualificação em quaisquer dos segmentos culturais listados neste artigo;

II – são acrescidos os seguintes incisos XIV e XV:

XIV – *design* e moda;

XV – gastronomia.

III – o § 4º, II, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – executados, total ou parcialmente, com artistas, bens e serviços disponíveis no Distrito Federal.

IV – é acrescido o seguinte § 6º:

§ 6º Os projetos culturais incentivados na forma desta Lei devem ser realizados no Distrito Federal e só podem ocorrer fora dessa



circunscrição nos casos de previsão expressa, no objeto dos projetos incentivados, de atividades de difusão e circulação de produções culturais oriundas do próprio Distrito Federal, na forma definida em regulamento.

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 5.021, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Em janeiro de cada exercício, a Secretaria de Estado da Fazenda, em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e a Secretaria de Estado da Cultura, devem fixar o montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso.

§ 1º O montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal de que trata este artigo não pode exceder a 1% da parte estadual do ICMS arrecadado no exercício anterior pelo Distrito Federal.

§ 2º Desde que não seja excedido o montante fixado no *caput*, podem ser utilizados valores do ISS, a serem pagos ao Tesouro do Distrito Federal, no incentivo fiscal de que trata o art. 1º em lugar de valores do ICMS, observadas as disposições desta Lei.

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 5.021, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A utilização indevida dos recursos recebidos como incentivo fiscal ou o descumprimento das disposições desta Lei ou de seu regulamento implicam a aplicação gradativa de sanções administrativas, de forma isolada ou cumulada, sem prejuízo das demais sanções civis, criminais e tributárias.

§1º A pessoa jurídica que se aproveite indevidamente do benefício de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, está sujeita às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – cancelamento de isenção fiscal;
- III – multa correspondente a 2 vezes o valor utilizado indevidamente.

§2º Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do projeto cultural ou de utilização dos recursos em desacordo com a planilha orçamentária, fica a beneficiária cultural sujeita às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – bloqueio da conta bancária do projeto;
- III – arquivamento de projetos em análise;
- IV – multa correspondente a 2 vezes o valor utilizado indevidamente;
- V – glosa do valor utilizado indevidamente;
- VI – suspensão para contratar com o Poder Público ou dele



receber benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros pelo prazo de 2 anos.

§3º As penalidades são aplicadas de acordo com a gravidade da infração, isolada ou cumulativamente, conforme previsto em regulamento.

§4º As sanções são aplicadas por ato da Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 5.021, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A fiscalização desta Lei, de seu regulamento e das obrigações assumidas na concessão do incentivo fiscal é feita pela Secretaria de Estado da Cultura, a quem compete a aplicação das sanções previstas no art. 10.

§1º A Secretaria de Estado da Cultura deve informar qualquer descumprimento das disposições desta Lei, de seu regulamento ou das obrigações assumidas na concessão do incentivo à:

I – Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de ação fiscal;

II – Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para fins de aplicação da sanção prevista no art. 10, § 2º, VI.

§2º Os recursos provenientes de isenção fiscal devem ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deve ser feita nos termos do regulamento desta Lei.

§3º Cabe à Secretaria de Estado de Cultura aprovar as prestações de contas de projetos culturais executados por meio desta Lei.

Art. 8º O art. 14 da Lei nº 5.021, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Governo do Distrito Federal deve publicar anualmente, no Portal da Transparência, o montante de renúncia fiscal do exercício anterior e o montante de doações e patrocínios, com valores devidamente discriminados por incentivador e beneficiário, ressaltando os segmentos culturais por eles incentivados, previstos no art. 4º desta Lei.

Brasília, 23 de dezembro de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente



receber benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros pelo prazo de 2 anos.

§3º As penalidades são aplicadas de acordo com a gravidade da infração, isolada ou cumulativamente, conforme previsto em regulamento.

§4º As sanções são aplicadas por ato da Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 5.021, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A fiscalização desta Lei, de seu regulamento e das obrigações assumidas na concessão do incentivo fiscal é feita pela Secretaria de Estado da Cultura, a quem compete a aplicação das sanções previstas no art. 10.

§1º A Secretaria de Estado da Cultura deve informar qualquer descumprimento das disposições desta Lei, de seu regulamento ou das obrigações assumidas na concessão do incentivo à:

- I – Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de ação fiscal;
- II – Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para fins de aplicação da sanção prevista no art. 10, § 2º, VI.

§2º Os recursos provenientes de isenção fiscal devem ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deve ser feita nos termos do regulamento desta Lei.

§3º Cabe à Secretaria de Estado de Cultura aprovar as prestações de contas de projetos culturais executados por meio desta Lei.

Art. 8º O art. 14 da Lei nº 5.021, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Governo do Distrito Federal deve publicar anualmente, no Portal da Transparência, o montante de renúncia fiscal do exercício anterior e o montante de doações e patrocínios, com valores devidamente discriminados por incentivador e beneficiário, ressaltando os segmentos culturais por eles incentivados, previstos no art. 4º desta Lei.

Brasília, 23 de dezembro de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 362/15 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 711/15, que “

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 04/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial